

CARTA DE CONTESTAÇÃO

Ref.: Edital de Credenciamento nº 07/2025

À

Prefeitura Municipal de Monte Santo – BA
Secretaria Municipal de Saúde

O **Instituto de Saúde Pública Integrada – INSPI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 37.348.142/0001-54, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 2539, Sala 1201, Cond. CEO Salvador Shopping, Torre Nova Iorque, Caminho das Árvores, Salvador – BA, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar a seguinte

MANIFESTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO

em face da exigência constante no item 4.2.4, alínea “i” do Edital de Credenciamento nº 12/2025, que requer a apresentação de **Alvará de Vigilância Sanitária em vigor**.

1. Fundamento constitucional e legal

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ainda, o art. 37 da CF impõe que toda atuação administrativa observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) determina que compete ao poder público a responsabilidade sobre a estrutura sanitária dos estabelecimentos próprios, cabendo ao ente federativo garantir licenciamento e condições higiênico-sanitárias das suas unidades.

2. Da finalidade do edital e contradição da exigência

O próprio Edital nº 007/2025 reconhece que os serviços de **tratamento esclerosante de varizes (não estético)** serão executados em ambiente público de saúde do Município de Ibipêba, já submetido à fiscalização e licença sanitária municipal.

Logo, a exigência de alvará de vigilância sanitária da sede administrativa da contratada é desvinculada do objeto do credenciamento e não contribui para a segurança dos pacientes. Ao contrário, cria um entrave burocrático que restringe a participação de potenciais prestadores.

A medida, portanto, contraria a própria motivação do certame – ampliar o acesso e reduzir a demanda reprimida em saúde especializada – finalidade coerente com o dever constitucional do Estado.

3. Da razoabilidade e competitividade

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º e art. 7º, §1º, veda exigências impertinentes ou desproporcionais que limitem a competitividade sem justificativa técnica.

O Tribunal de Contas da União pacificou esse entendimento:

- “A inserção em edital de exigências não diretamente relacionadas ao objeto licitado, sem adequada justificativa, implica restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 3º da Lei de Licitações” (Acórdão 1921/2015 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).
- “É irregular a exigência de documento sem pertinência com a execução contratual, devendo a Administração restringir-se apenas às condições indispensáveis ao cumprimento do objeto” (Acórdão 2622/2013 – Plenário, Rel. Min. José Múcio).

No caso em exame, não há qualquer demonstração da relação entre o alvará da sede administrativa e a capacidade técnico-operacional para realizar os serviços em unidades de saúde do Município de Ibipeba.

4. Do interesse público e da eficiência

A exigência ora contestada:

- Não eleva a segurança sanitária dos procedimentos (pois estes serão realizados em instalações públicas já licenciadas pela própria Administração);
- Restringe indevidamente a competitividade, reduzindo o número de prestadores aptos a contribuir com a assistência em saúde especializada;
- Contraria os princípios da economicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 8.080/1990.

Na prática, o requisito não apenas se mostra desnecessário, como também nocivo ao interesse público, retardando a execução da política de saúde que o edital pretende viabilizar.

5. Do risco de nulidade

A manutenção de requisito sem pertinência técnica pode configurar restrição indevida da competitividade e sujeitar o certame a questionamentos junto aos órgãos de controle, inclusive Ministério Público e Tribunal de Contas, colocando em risco a própria execução dos serviços de saúde previstos no Edital nº 07/2025.

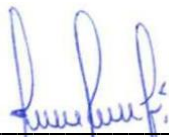
6. Pedido

Diante do exposto, o **Instituto de Saúde Pública Integrada – INSPI** requer:

1. A revisão do Edital de Credenciamento nº 07/2025, afastando-se a exigência de apresentação de **Alvará de Vigilância Sanitária da sede administrativa** das instituições interessadas;

2. Alternativamente, que seja admitida a apresentação de **declaração de compromisso de utilização exclusiva das instalações públicas de saúde do Município de Monte Santo**, já devidamente regularizadas pela própria Administração, em substituição ao documento;
3. Que tal decisão seja formalmente registrada, garantindo segurança jurídica aos participantes e efetividade ao certame.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2025.



INSTITUTO DE SAÚDE PÚBLICA INTEGRADA – INSPI

CNPJ nº 37.348.142/0001-54

FLÁVIO DE OLIVEIRA CAMPOS

REPRESENTANTE LEGAL

CPF nº 034.562.435-10



INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE PÚBLICA INTEGRADA – INSPI - CNPJ nº 37.348.142/0001-54

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 233/2025

CREDENCIAMENTO: 007/2025

ASSUNTO: CONTESTAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: Chamamento Público para credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos especializados na área de Angiologia, com Ênfase no Tratamento Esclerosante Não Estético de Varizes, em Nível Ambulatorial, para usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Monte Santo – Bahia.

DECISÃO

Em atenção à contestação apresentada em face do Edital de Credenciamento nº 007/2025, especificamente quanto à exigência prevista no item 4.2.4, alínea “i”, referente à apresentação do Alvará de Vigilância Sanitária, a Administração Municipal vem expor e decidir o que segue:

1. FUNDAMENTAÇÃO DA EXIGÊNCIA

A exigência de apresentação do Alvará de Vigilância Sanitária pelas instituições interessadas no processo de credenciamento é fundamental, por se tratar de um requisito essencial para assegurar a regularidade sanitária e a confiança nos serviços contratados pela Administração Pública.

Ainda que os procedimentos venham a ser executados em unidades públicas da contratante, o credenciamento envolve pessoas jurídicas privadas que, em sua atuação administrativa, armazenam insumos, medicamentos, equipamentos e realizam atividades de apoio diretamente relacionadas à assistência em saúde. Tais práticas, mesmo quando realizadas no âmbito administrativo, podem gerar riscos sanitários que demandam fiscalização e controle por parte da autoridade competente.



O Alvará Sanitário não se restringe ao ambiente clínico de execução do serviço, mas atesta que a instituição, como um todo, observa as normas higiênico-sanitárias e está apta a exercer atividades vinculadas à saúde.

2. PROPORCIONALIDADE E EXCEÇÃO PREVISTA

A medida é proporcional e constitui uma precaução sanitária, garantindo que apenas instituições em plena conformidade com a legislação vigente participem do certame, reforçando a transparência e fortalecendo a confiança nas contratações públicas.

Contudo, a Administração reconhece que determinadas pessoas jurídicas, em razão de sua natureza ou atividade, podem estar dispensadas da obrigatoriedade de obtenção do referido documento. Nessas hipóteses, será admitida a substituição pela declaração ou documento equivalente.

3. DA DECISÃO

Por todo o exposto, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, competitividade, economicidade e da segurança jurídica, RECEBO a contestação apresentada e, no mérito, INDEFIRO os pleitos relativos aos argumentos expostos.

Diante do exposto, mantém-se a exigência do Alvará de Vigilância Sanitária como requisito obrigatório do Edital de Credenciamento nº 007/2025, ressalvadas as situações em que o interessado, comprovadamente, poderá apresentar documento equivalente.

Publique-se o extrato desta decisão no Diário Oficial do Município de Monte Santo – Bahia, com o envio do inteiro teor, à contestante por e-mail. Adote-se também o procedimento de anexar a decisão ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, para conhecimento de todos os licitantes.

Monte Santo/Ba, 24 de setembro de 2025.

SILVANIA SILVA
MATOS:6224207
5500

Assinado de forma digital por
SILVANIA SILVA
MATOS:62242075500
Dados: 2025.09.24 11:28:47
-03'00'

Silvania Silva Matos

Prefeita Municipal

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Monte Santo



ÍNDICE DO DIÁRIO

EXTRATO

DECISÃO



DECISÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ: 13.698.766/0001-33

EXTRATO DA DECISÃO DE CONTESTAÇÃO AO EDITAL

CREDENCIAMENTO Nº 007/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2025

PA nº 233/2025. CR nº 007/2025. Objeto: Chamamento Público para credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos especializados na área de Angiologia, com Ênfase no Tratamento Esclerosante Não Estético de Varizes, em Nível Ambulatorial, para usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Monte Santo – Bahia. **Contestante:** INSTITUTO DE SAÚDE PÚBLICA INTEGRADA – INSPI - CNPJ nº 37.348.142/0001-54. **Teor final da decisão:** “(...). Por todo o exposto, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, competitividade, economicidade e da segurança jurídica, RECEBO a contestação apresentada e, no mérito, INDEFIRO os pleitos relativos aos argumentos expostos. Diante do exposto, mantém-se a exigência do Alvará de Vigilância Sanitária como requisito obrigatório do Edital de Credenciamento nº 007/2025, ressalvadas as situações em que o interessado, comprovadamente, poderá apresentar documento equivalente. Publique-se o extrato desta decisão no Diário Oficial do Município de Monte Santo – Bahia, com o envio do inteiro teor, à contestante por e-mail. Adote-se também o procedimento de anexar a decisão ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, para conhecimento de todos os licitantes. Monte Santo - BA, 24 de setembro de 2025. **Silvania Silva Matos** - Prefeita Municipal.